COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA № 10/2015-TCE/RN

Natal/RN, 07 de janeiro a 12 de fevereiro de 2015.

Este material, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões das Câmaras e do Pleno, representa a compilação, em forma de resumo, dos principais julgamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – selecionados pela relevância das teses jurídicas -, no período acima indicado, em atendimento ao que dispõe o artigo 389 do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), sem representar, contudo, repositório oficial de jurisprudência desta Corte.

PLENO

 I – Medida Cautelar – Suspensão de Contrato – Indeferimento. Concessão de Medida Cautelar para realização de Inspeção.

2ª CÂMARA

I – Documentação comprobatória de despesas. Distribuição de gêneros alimentícios – Ausência de identificação dos beneficiários. Diárias – Falta de Norma regulamentadora. Construção de Quadra poliesportiva – recursos federais – remessa da documentação ao Tribunal de Contas da União.

PLENO

MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DE CONTRATO – INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO

Tratou-se de Representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em razão de contrato nº 10/2014-TJ - firmado com a empresa Nacional Motos e Serviços Ltda -, cujo objeto consiste na locação de imóvel para a instalação do Complexo Judiciário da Zona Sul, no valor mensal de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), totalizando o montante de 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) ao final dos 60 (sessenta) meses pactuados; da análise do Processo Administrativo de n. 9230/2013-TJ, que trata da fase interna, externa e celebração do contrato, há existência de indícios das seguintes irregularidades: a) descumprimento de cláusula do Edital de Chamamento Público; b) supostamente extravio de documentos; c) inobservância

ao princípio da motivação dos atos administrativos; d) inobservância do art. 114, §2º, da Lei n. 8.666/93.

Com base no que foi apontado, o "parquet" requereu: "a) que seja determinada a realização de inspeção no Contrato nº 10/2014, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e a empresa Nacional Motos Serviços Ltda., com os objetivos específicos de: a.1) identificar as causas que levaram ao descumprimento da Cláusula 3.2 do Edital de Chamamento nº 01/2013-TJ, bem como da ausência das folhas enumeradas no corpo desta Representação, não acostadas no Processo Administrativo nº 9230/2013-TJ, apurando, ainda, as informações nelas contidas; a.2) ser realizado exame na documentação apresentada pela empresa A. Azevedo Hotéis e Turismo Ltda., notadamente no tocante à adequação do imóvel ofertado para locação aos requisitos estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado; a.3) ser realizada avaliação por parte corpo técnico deste Tribunal de Contas no imóvel objeto do Contrato nº 10/2014-TJ, a fim de se identificar o seu valor de mercado, tanto para fins de aquisição quanto de locação, bem como se ocorreu superfaturamento na transação em tela; a.4) ser realizada avaliação por parte da unidade instrutiva, a fim de se apurar se a contratação realizada pelo Tribunal de Justiça revestiu-se de economicidade, com a realização de estudo acerca da melhor e mais econômica opção para a Administração Pública, se locação ou aquisição do bem contratado; a.5) analisar se foram apresentados todos os documentos necessários para instalação e funcionamento de órgãos do Poder Judiciário no referido imóvel, como licenças, alvarás e habite-se; a.6) verificar se houve dano ao erário causado pela locação do imóvel objeto do Contrato nº 10/2014-TJ e, em caso positivo, que este dano seja quantificado, bem como que os responsáveis sejam identificados; a.7) analisar a licitude da dispensa de licitação levada a cabo pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, bem como a pré-qualificação que a antecedeu e o contrato dela decorrente (Contrato nº 10/2014-TJ)".

Após a análise minuciosa da pretensão, o relator - Conselheiro (em

substituição legal) Marco Montenegro – entendeu pela ausência dos requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni juris) e do perigo da demora (periculum in mora) inerentes às medidas cautelares, argumentando o que segue: "em sede de exame preliminar, infere-se que acatar o pedido do parquet seria por demais desarrazoada, posto que a empresa submeteu-se as obrigações impostas pelo Tribunal de Justiça, fez todas as adequações necessárias ao atendimento da atividade fim do Poder Judiciário, ou seja, um imóvel pronto e acabada para aglomerar o Complexo Judiciário da Zona Sul, transcorrido mais de 12 meses da aceitação do valor originário, não que se falar em existência de dano ao erário, digo isto, fundamentado no Parecer Técnico Complementar que assim diz: 'o lapso temporal entre a proposta inicial aceita, no valor de R\$ 189.082,40 no mês de novembro/2013, para uma área construída de 6.478 m², e a data da efetiva entrega do imóvel em novembro/2014, com todas as adaptações exigidas, que passou a ter uma área de 7.367m²; ao final, conclui que o valor de mercado do imóvel para locação pode variar entre o "valor mínimo de locação de R\$ 21,88 e chegar ao valor máximo de R\$ 35,04 por metro quadrado construído, que multiplicado pela área ofertada de 7.367m², varia entre o mínimo de R\$ 161.209,67 (cento e sessenta um mil, duzentos e nove reais e sessenta e sete centavos) e máximo de R\$ 258.155,68 (duzentos e cinquenta e oito mil reais e cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos)'. Entender de outra forma seria aceitar um enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.".

Acatando o posicionamento acima, o colegiado decidiu — à unanimidade — pelo indeferimento do pedido cautelar, acatando, porém, o pedido de Inspeção no Contrato nº 10/2014-TJ, com fundamento art. 82, III, da Lei Complementar n. 464/2012, para ser executada no prazo de 30 dias, podendo ser prorrogada por igual período, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal, e, ainda: a) que seja determinada a realização de inspeção no Contrato nº 10/2014, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e a empresa Nacional Motos Serviços Ltda., com os objetivos específicos

de: a.1) identificar as causas que levaram ao descumprimento da Cláusula 3.2 do Edital de Chamamento nº 01/2013-TJ, bem como da ausência das folhas enumeradas no corpo desta Representação, não acostadas no Processo Administrativo nº 9230/2013-TJ, apurando, ainda, as informações nelas contidas; a.2) ser realizado exame na documentação apresentada pela empresa A. Azevedo Hotéis e Turismo Ltda., notadamente no tocante à adequação do imóvel ofertado para locação aos requisitos estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado; a.3) ser realizada avaliação por parte corpo técnico deste Tribunal de Contas no imóvel objeto do Contrato nº 10/2014-TJ, a fim de se identificar o seu valor de mercado, tanto para fins de aquisição quanto de locação, bem como se ocorreu superfaturamento na transação em tela; a.4) ser realizada avaliação por parte da unidade instrutiva, a fim de se apurar se a contratação realizada pelo Tribunal de Justiça revestiu-se de economicidade, com a realização de estudo acerca da melhor e mais econômica opção para a Administração Pública, se locação ou aquisição do bem contratado; a.5) analisar se foram apresentados todos os documentos necessários para instalação e funcionamento de órgãos do Poder Judiciário no referido imóvel, como licenças, alvarás e habite-se; a.6) verificar se houve dano ao erário causado ela locação do imóvel objeto do Contrato nº 10/2014 -TJ e, em caso positivo, que este dano seja quantificado, bem como que os responsáveis sejam identificados; a.7) analisar a licitude da dispensa de licitação levada a cabo pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, bem como a pré-qualificação que a antecedeu e o contrato dela decorrente (Contrato nº 10/2014-TJ). (Proc. nº 000864/2015 - TC, rel. Conselheiro (em substituição legal) Marco Montenegro, em 05/02/2015).

2ª CÂMARA

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESAS. DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. DIÁRIAS – FALTA DE NORMA REGULAMENTADORA. CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA – RECURSOS FEDERAIS – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Analisou-se a documentação comprobatória de despesa de Prefeitura

Municipal, com referência ao exercício 2003, sendo decidido pela desaprovação das contas, nos termos do artigo 78, II e IV, da Lei Complementar nº 121/1994.

De imediato, foi constatada a ausência de identificação das pessoas beneficiadas com gêneros alimentícios, cuja aquisição alcançou o montante de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais); tratando-se de despesa sem destinação específica, o colegiado entendeu – à unanimidade – pelo ressarcimento desse valor.

Noutro pórtico, também não foi comprovada a existência de norma regulamentadora que definisse os critérios e os valores para a concessão de diárias, irregularidade de natureza formal, aplicando-se – em razão dela – a penalidade multa (R\$ 300,00 – trezentos reais), com fundamento no artigo 102, II, "b", da Lei Complementar nº 121/1994.

Com relação às despesas provenientes de licitação para a construção de quadra poliesportiva na zona urbana do município, os julgadores concluíram pela incompetência desta Corte estadual, pelo que a documentação respectiva deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União, a quem compete a análise e julgamento da matéria, por envolver recursos provenientes de contrato de repasse ou convênio firmado com o Ministério do Esporte. (Proc. nº 007814/2004 – TC, rel. Conselheiro (em substituição legal) Marco Montenegro, em 03/02/2015).